



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **JJ**, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

PROTOCOLADO  
15 / 02 / 2024  
13:13  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

Art. 1º O *caput*, os incisos I a V do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º A estrutura organizacional da PGM será composta pelo:

- I - Gabinete do Procurador-Geral;
- II - Gabinete do Subprocurador-Geral;
- III - Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;
- IV - Coordenações:
  - a) Jurídica Consultiva e Legislativa;
  - b) Jurídica Fiscal;
  - c) Jurídica Contenciosa; e
  - d) Jurídica de Licitações e Contratos;
- V - Diretoria Administrativa.

.....  
§ 2º O Quadro de Pessoal da PGM, com o respectivo quantitativo de cargos, a carga horária e os vencimentos estão dispostos no Anexo II.

§ 3º Os requisitos e as atribuições dos cargos dos Quadro de Pessoal da PGM estão dispostos no Anexo III, excetuando-se os cargos criados pela Lei nº 3.920, de 12 de abril de 2018.”

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 4º-A à Lei Complementar nº 4.397, de 2022:

“Art. 4º-A. O Quadro de Pessoal da PGM é composto da seguinte forma:

- I - membros:
  - a) Procurador-Geral do Município;
  - b) Subprocurador-Geral do Município; e
  - c) Procurador Municipal;

II - servidores de apoio:

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003200370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- a) Assessor de Procurador;
- b) Diretor Administrativo da Procuradoria;
- c) Chefe de Gabinete da Procuradoria;
- d) Assistente da Procuradoria;
- e) Analista Administrativo; e
- f) Assistente Administrativo.”

Art. 3º Fica acrescido o seguinte art. 5º-A à Lei Complementar nº 4.397, de 2022:

“Art. 5º-A. Um Procurador Municipal poderá ter o seu local de exercício no Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS, permanecendo o seu local de lotação na PGM e todos os direitos e vantagens devidas ao seu cargo.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, o Procurador Municipal permanecerá subordinado hierárquica e administrativamente ao Procurador-Geral do Município e, tecnicamente, conforme a área de atuação, aos Coordenadores Jurídicos.

§ 2º A remuneração do Procurador Municipal designado para exercício junto ao IMPAS incumbe à autarquia.”

Art. 4º Fica acrescido o seguinte inciso XXI ao caput do art. 6º da Lei Complementar nº 4.397, de 2022:

“Art. 6º .....

XXI - atribuir aos servidores efetivos lotados na Procuradoria-Geral do Município as funções de confiança.

.....”

Art. 5º Os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 2º O Coordenador Jurídico exercerá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Nos casos em que não for possível o cumprimento do disposto no caput as funções serão exercidas diretamente pelo Subprocurador-Geral ou, na sua ausência, pelo Procurador-Geral.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 6º O parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
.....

Parágrafo único. O Diretor Administrativo da Procuradoria deverá ter formação Superior Completa e terá jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais.”

Art. 7º O *caput* e o § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os Assessores de Procurador, cargo de provimento em comissão, deverão possuir formação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ativa na data da nomeação, estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

.....

§ 3º O quantitativo de cargos de Assessor de Procurador, assim como suas atribuições estão previstos nos Anexos II e III.”

Art. 8º O *caput*, os incisos I a IV do *caput* e o § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Criam-se 8 (oito) cargos de Assessor de Procurador, com remuneração e atribuições conforme os Anexos II e III, com a seguinte distribuição mínima:

I - 01 (um) Assessor de Procurador lotado na Coordenação Contenciosa;

II - 01 (um) Assessor de Procurador lotado na Coordenação Fiscal;

III - 01 (um) Assessor de Procurador lotados na Coordenação Consultiva e Legislativa; e

IV - 01 (um) Assessor de Procurador lotado na Coordenação de Licitações e Contratos.

.....

§ 2º Os demais ocupantes do cargo de Assessor de Procurador serão lotados de acordo com a necessidade do serviço, a critério do Procurador-Geral, devendo o Assessor ficar vinculado ao ocupante do cargo efetivo de Procurador Municipal, ou ao Subprocurador-Geral ou ao Procurador-Geral.”

Art. 9º O *caput* do art. 33 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003200370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 33. Cria-se 01 (um) cargo de Diretor Administrativo da Procuradoria, com remuneração, requisitos e atribuições, conforme os Anexos II e III desta Lei Complementar.

.....”

Art. 10. O art. 35 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Cria-se 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria, com remuneração, requisitos e atribuições, conforme os Anexos II e III.”

Art. 11. Os Anexos II e III da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 4.397, de 2022:

I - inciso VI do *caput* do art. 4º;

II - § 1º do art. 4º;

III - art. 16;

IV - Anexo I; e

V - art. 34.

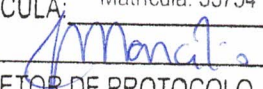
Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 09 de fevereiro de 2024

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

LUIZ SERGIO  
FERREIRA  
COSTA:691924806  
91

Assinado de forma digital  
por LUIZ SERGIO FERREIRA  
COSTA:69192480691  
Dados: 2024.02.09 14:09:44  
-03'00"

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>09/02/24</u>
NOME: <u>Jéssica Marcílio de Oliveira</u>
MATRÍCULA: <u>Matrícula: 35754</u>

SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ANEXO I

(de que trata o art. 11)

“ANEXO II

(de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 4.397, de 2022)

DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

NOMENCLATURA	LEI CRIADORA	FORMA DE PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Procurador-Geral	Lei Complementar nº 3.123, de 2010	Em comissão	40 (quarenta) horas semanais	01 (um)	R\$ 16.473,57
Subprocurador-Geral	Lei Complementar nº 3.123, de 2010	Em comissão	40 (quarenta) horas semanais	01 (um)	R\$ 11.593,25
Procurador Municipal	Lei nº 3.920, de 2018	Efetivo	30 (trinta) horas semanais	15 (quinze)	R\$ 7.341,49
Diretor Administrativo da Procuradoria	Lei Complementar nº 4.397, de 2022	Em comissão	40 (quarenta) horas semanais	01 (um)	R\$ 5.525,05
Chefe de Gabinete	Lei Complementar nº 4.397, de 2022	Em comissão	40 (quarenta) horas semanais	01 (um)	R\$ 3.332,39





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Assessor de Procurador	Lei Complementar nº 4.397, de 2022	Em comissão	40 (quarenta) horas semanais	8 (oito)	R\$ 7.432,91
Analista Administrativo	Lei nº 3.920, de 2018	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais	1 (um)	R\$ 3.331,89
Assistente da Procuradoria	Lei nº 3.920, de 2018	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais	5 (cinco)	R\$ 2.103,40
Assistente Administrativo	Lei nº 3.920, de 2018	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais	5 (cinco)	R\$ 2.103,40

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PUBLICADO EM: 09/02/2024  
NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira  
MATRICULA: Matrícula: 35754  
J. Marcilio  
SETOR DE PROTOCOLO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### ANEXO II

(de que trata o art. 11)

### “ANEXO III

(de que trata o § 3º do art. 4 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022)

#### DOS REQUISITOS E DAS ATRIBUIÇÕES DO QUADRO DE PESSOAL

##### 1) ASSESSOR DE PROCURADOR:

Carga horária semanal: 40 h (quarenta horas)

Requisitos: Ensino Superior com graduação em Direito, em cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ativa na data da nomeação.

Atribuições: Assessorar o Procurador Municipal ao qual possui fidúcia em todas as suas atribuições e nas matérias de sua competência; Exercer as atribuições mediante distribuição interna de serviços determinadas pelo Procurador Municipal assessorado, além de outras que, excepcionalmente, lhe forem cometidas pelo Subprocurador-Geral e pelo Procurador-Geral, mediante ciência do Procurador Municipal assessorado; Assessorar o Procurador Municipal na interpretação de atos normativos, de atos editados pelo Poder Público, de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração; Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, objetivando o assessoramento do Procurador Municipal; Emitir e elaborar documentos de natureza jurídica, mediante supervisão do Procurador Municipal; Na ausência ou nos afastamento do Procurador assessorado, desenvolver outras tarefas correlatas ou determinadas pelo Subprocurador-Geral e pelo Procurador-Geral, mediante ciência do Procurador Municipal assessorado.

##### 2) DIRETOR ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA

Carga horária semanal: 40 h (quarenta horas)

Requisitos: Ensino Superior, em cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Atribuições: Auxiliar o Procurador-Geral na administração da Procuradoria, repassando os procedimentos e protocolos internos a seus destinatários; controlar a entrada e saída de protocolos das requisições das Secretarias e dos órgãos externos, concernentes às demandas do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Câmara de Vereadores Municipal; coordenar a distribuição das Comunicações Internas dentre as



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003200370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado de  
forma digital por  
LUIZ SERGIO  
FERREIRA  
COSTA:69192480  
e  
991  
Data: 2024.02.09  
14:10:44 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Secretarias, em atendimento às diversas requisições; administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos, o atendimento aos assuntos pertinentes à área de atuação; prestar apoio administrativo, encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias em atendimento às requisições, respeitadas suas competências; Realizar o controle patrimonial do órgão, bem como todos os protocolos externos, requisições de férias, afastamentos e demais atividades referentes aos servidores do órgão; realizar regularizações Cartorárias, consultas, averbações e solicitações ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI de interesse da municipalidade, quando necessário; acompanhar a execução e o vencimento de contratos, convênios e outros ajustes, promovendo a correta aplicação de recursos e determinar a apuração de irregularidades; controlar a movimentação de bens móveis da Procuradoria Geral, apurar encaminhar denúncias de extravio de bens públicos municipais; realizar o levantamento das necessidades de materiais da Procuradoria Geral e definir a programação de compras; providenciar a execução das atividades de serviços gerais, de manutenção de instalações e de equipamentos; prestar apoio administrativo e encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias Municipais; autorizar e gerenciar o controle de autenticações e reconhecimentos de firmas junto aos Cartórios de Notas, em documentos de interesse da municipalidade; solicitar documentos em outras unidades, órgãos públicos e entidades particulares, sempre que necessário para subsidiar os trabalhos dos servidores lotados na Procuradoria Geral; realizar a normatização de procedimentos administrativos de sua competência; realizar o controle dos contratos administrativos referentes aos ocupantes de cargo em comissão e de estágio, alertando à gestão sobre seu término, para fins de planejamento; solicitar, acompanhar e gerir o Fundo Rotativo; auxiliar o Procurador-Geral do Município no controle orçamentário e financeiro do órgão, desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

### 3) CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA

Carga horária semanal: 40 h (quarenta horas)

Requisitos: Ensino médio

Atribuições: Exercer o assessoramento técnico-administrativo dos Gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral; realizar o planejamento, a organização, a supervisão e o controle das atividades administrativas dos Gabinetes, tais como: controle dos bens patrimoniais e materiais de expediente; elaboração e acompanhamento da agenda do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral; elaboração de minutas de despachos, ofícios e correspondências dos Gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral,



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003200370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





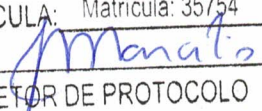
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

responsabilizar-se pelo recebimento das correspondências do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral, gerenciar a aplicação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI por todos os servidores do órgão; responsabilizar-se pela entrada e saída dos processos administrativos, em via física e/ou digitalizada, dentro da Procuradoria-Geral do Município; prestar atendimento preliminar a pessoas que procurem os Gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral, manter e organizar o ambiente de trabalho e a cultura dos Gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral.

LUIZ SERGIO  
FERREIRA  
COSTA:69192480691

Assinado de forma digital por LUIZ  
SERGIO FERREIRA  
COSTA:69192480691  
Data: 2024.02.09 14:11:35 -03'00'

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>09/02/24</u>
NOME: <u>Jéssica Marcilio de Oliveira</u>
MATRÍCULA: <u>Matricula: 35754</u>

SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 05/2024

Santa Luzia, 09 de fevereiro de 2024

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei complementar, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022”.

**I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A propositura *sub examine* é um Projeto de lei complementar, haja vista que pretende alterar a Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022, que “Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica do Município e altera dispositivo da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010”.

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município determina o seguinte acerca das leis complementares:

“Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....  
**VII - lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;**  
.....

X - todas as codificações,  
.....”

(grifos acrescidos)

Já em relação à iniciativa da proposta *in casu* a Lei Orgânica do Município dispõe que:

“Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**  
.....”



(grifos acrescidos)  
Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003200370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

No que se refere à alteração de leis, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, estabelece que:

“Art. 12. A **alteração da lei** será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do **dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

.....”  
(grifos acrescidos)

Ademais, o Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, dispõe que:

“Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

.....  
III - a renumeração de parágrafo ou de unidades superiores a parágrafo é vedada;

IV - a renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

.....  
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput*, caso seja **necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos.**” (grifos acrescidos)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Nesse ponto, observa-se que os arts. 2º e 3º da proposta estão em consonância com o determinado no parágrafo único do art. 17 do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Já no que se refere especificamente aos acréscimos e alterações dos anexos, o Manual de Padronização dos Atos Normativos e Administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, aprovado pela Instrução Normativa nº 05, de 2021, é **expresso no sentido que a alteração e a revogação de anexos seguem as mesmas regras previstas para a alteração e a revogação de atos normativos.**

Nesse contexto, prossegue o Manual no sentido que a substituição de um anexo em vigor por um anexo novo é feita por meio de ato normativo modificativo que contenha o novo anexo que passará vigorar (**inteiro teor sem linhas pontilhadas / reprodução integral do conteúdo alterado**). **Cite-se como exemplo, e apenas a título de conhecimento, a técnica legislativa observada na Lei Federal nº 14.673, de 14 de setembro de 2023, a qual alterou uma série de anexos de outras leis federais.**

Por essa razão, o art. 11 da propositura replica integralmente os anexos a serem alterados da Lei Complementar nº 4.397, de 2022.

Outrossim, para Kildare Gonçalves Carvalho<sup>1</sup>, a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

## II – DA ADVOCACIA PÚBLICA E DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

A Advocacia Pública é responsável pelas atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme art. 132 da Constituição Federal, de 1988.

Não obstante a Advocacia Pública Municipal não constar expressamente no texto constitucional, é entendimento inconteste dos Tribunais Superiores de que a Procuradoria Municipal goza das mesmas garantias e prerrogativas das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, em razão do Princípio da Simetria.

Seguindo-se essa esteira, propõe-se nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 4.397, de 2022. E, nesse sentido, a Procuradoria-Geral de Justiça por meio da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade<sup>2</sup> destacou que:

<sup>1</sup> *Apud.* OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014. Documento Administrativo. Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003200370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Infere-se que, por meio do art. 8º da Lei Complementar nº 4.397/2022, previu-se o exercício da função de confiança de Coordenador Jurídico por ocupantes de cargo efetivo de Procurador Municipal. Contudo, **a redação dada ao § 3º do referido art. 8º não é clara, o que pode dar ensejo ao preenchimento de referidas funções, nos casos em que não haja Procurador Municipal habilitado, por pessoas estranhas aos quadros efetivos da Procuradoria-Geral do Município**, diversamente do que determina o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Deve, pois, o dispositivo supramencionado trazer em sua redação a previsão de que as funções de Coordenador Jurídico serão exercidas pelo Procurador-Geral e pelo Sub-Procurador, nos casos em que não haja Procuradores Municipais aptos a tal, a teor do que restou esclarecido pela própria Procuradoria-Geral no Ofício 324/2022 encaminhado a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade.”

Ademais, propõe-se a revogação do art. 16 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, uma vez que a Procuradoria-Geral de Justiça por meio da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade<sup>3</sup> pontuou que:

“Outrossim, o art. 16 da Lei Complementar nº 4.397/2022 prevê a criação de 6 (seis) funções de confiança a serem distribuídas aos servidores efetivos de apoio de que trata o inciso VI do *caput* do art. 4º, sem fixar-lhes as competências, o que também contraria o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. **Assim se diz porque são inconstitucionais normas municipais que não especificam de modo detalhado as atribuições das funções comissionadas, de forma a inviabilizarem a verificação do exercício de atividades afetas aos níveis de direção, chefia e assessoramento.**” (grifos acrescidos)

Soma-se a isso o fato que a proposta deu nova redação ao art. 35 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022. Além disso, criaram-se atribuições para o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria, bem como foram aprimoradas as atribuições dos cargos de Assessor de Procurador e Diretor Administrativo (Anexo III da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, alterado pelo Anexo II da proposta).

E, nesse sentido, as atribuições dos cargos em comissão limitam-se às funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos incisos II e V do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, **ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, os quais destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

Nessa esteira, o Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP fixou o Tema 1.010, no qual o Supremo Tribunal Federal, tratando sobre criação de cargos em comissão e, também trazendo diversos outros entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

tema, concluiu pela excepcionalidade da criação dos cargos em comissão, assim como pela imperiosa necessidade de fidedignidade entre nomeante e nomeado.

Destaca-se que na nova redação proposta ao Anexo II da Lei Complementar nº 4.397, de 2022 (dada pelo Anexo I desta proposta) é possível visualizar todo o quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município, entre cargos efetivos e comissionados.

Nessa toada, a Procuradoria-Geral de Justiça por meio da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade<sup>4</sup> analisou que:

“Criaram-se, ademais, cargos de provimento em comissão fora das hipóteses que dispensam a realização de concurso público (artigos 32 e 35 e parte dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 4.387/2022), em violação ao disposto pelos artigos 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e pelos incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

**No que toca às atribuições afetas ao cargo de Secretária Executiva da Procuradoria, descritas no item 4 do Anexo II da Lei Complementar nº 4.397/2022, infere-se que são técnicas, rotineiras e burocráticas e, portanto, inconstitucionais**, a teor do que fixa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o entendimento consolidado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**Verifica-se, ademais, que os Anexos I e II da Lei Complementar nº 4.397/2-22 trazem apenas os números de cargos comissionados – Assessores de Procurador (08), Diretor Administrativo (1) e Secretária da Procuradoria (1) – sem mencionarem o quantitativo dos cargos de provimento efetivo integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia (Procuradores Municipais, Assistentes da Procuradoria, Analistas e Assistentes Administrativos, previstos no art. 4º, V e VI, “c” e “d”).**

Impossível inferir-se se os cargos de provimento em comissão guardam proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos, o que é incompatível com o texto constitucional.”

Outro ponto que convém esclarecer é já se inserem nas competências deste órgão, nos termos da Lei Complementar nº 4.397, de 2022:

“Art. 5º Compete à PGM:

I - prestar, consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo **nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta**;

IV - representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da **Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal**, mediante solicitação da entidade;

“Art. 9º Ao coordenador, sem prejuízo das atribuições específicas da respectiva coordenação, compete:

XI - prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da **Administração Indireta**, subsidiariamente à manifestação da



Autenticar documento em <https://apl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003200370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA:6919 2480691  
Assinado de forma digital por LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA:6919 2480691  
Data: 2024.02.09 14:13:19 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

assessoria jurídica de cada entidade, podendo requisitar auxílio dos servidores afetos à matéria;

.....”

“Art. 10. À Coordenação Jurídica Consultiva e Legislativa, chefiada pelo Coordenador Jurídico Consultivo e Legislativo, compete coordenar e supervisionar a atividade consultiva e legislativa nos seguintes termos:

§ 1º A atividade jurídica consultiva compreende:

.....

**IV - prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;**

.....”

“Art. 11. À Coordenação Jurídica de Licitação e Contratos, chefiada pelo Coordenador Jurídico de Licitação e Contratos, compete:

.....

IV - prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relacionados à Coordenação, relativos às entidades da **Administração Indireta;**

.....”

(grifos acrescidos)

Destarte, por consequência lógica mostra-se necessário o acréscimo do art.-5-A à Lei Complementar nº 4.397, de 2022, (por meio do art. 3º desta proposta), a fim de dispor acerca da possibilidade de um Procurador Municipal ter o seu local de exercício no Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS, permanecendo, contudo, o seu local de lotação na PGM, bem como todos os direitos e vantagens devidas ao seu cargo..

**Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal – STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.262) entende que o art. 132 da Constituição Federal, de 1988, estabeleceu a unicidade de representação judicial e de consultoria jurídica para administração pública direta centralizada e também para a administração direta descentralizada, que abrange exatamente autarquias e fundações<sup>5</sup>.**

Mais a mais, os arts. 1º e 2º (alteram e acrescem, respectivamente, o art. 4º e art. 4º-A da Lei Complementar nº 4.397, de 2022), para aprimorar a visualização da estrutura e dos cargos da PGM.

Tudo isso em consonância com o requisito da organicidade, que é, segundo Victor Nunes Leal<sup>6</sup>, a “sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades”. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Prossegue Victor Nunes Leal<sup>7</sup> no sentido que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis

<sup>5</sup> Link para consulta disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407144>

<sup>6</sup> Apud. OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

vigentes.

### IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do cenário apresentado, da necessidade de cumprimento da Lei Orgânica Municipal, pela obediência devida à Constituição da República Federativa de 1988, bem como continuidade das atividades da Procuradoria-Geral e sua devida estruturação para desenvolvimento de suas atividades precípua, apresenta-se o presente Projeto de lei complementar.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei complementar colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

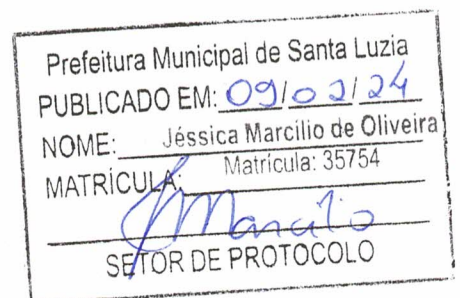
Respeitosamente,

LUIZ SERGIO  
FERREIRA  
COSTA:691924  
80691

Assinado de forma  
digital por LUIZ SERGIO  
FERREIRA  
COSTA:69192480691  
Dados: 2024.02.09  
14:14:00 -03'00'

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

*Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

Órgão responsável: Procuradoria Geral do Município – PGM

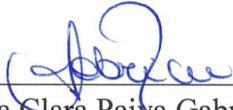
Objeto: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

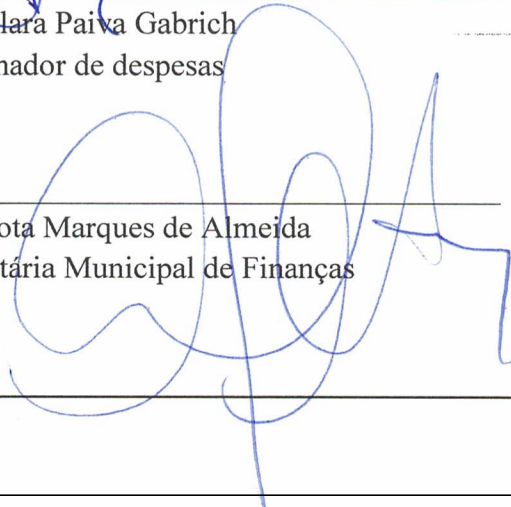
**DECLARAÇÃO**

Declaramos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de Lei não afetará as metas de resultados fiscais e:

- ( x ) não acarretará impacto orçamentário-financeiro; ou  
( ) a estimativa de impacto dispensada por lei;

Santa Luzia, 08 de Fevereiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Clara Paiva Gabrich  
Ordenador de despesas

  
\_\_\_\_\_  
Márcia Carlota Marques de Almeida  
Ciente da Secretária Municipal de Finanças

